

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA REPÚBLICA EM SANTOS/SP,
DOUTOR THIAGO LACERDA NOBRE.**

ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 12.310, com endereço profissional situado na Rua do Chacon, nº 335, Casa Forte, Recife-PE, CEP: 52061-400, abaixo assinado, vem, respeitosamente, relatar os seguintes fatos que ensejam a atuação do Ministério Público Federal em relação à apuração dos fatos, diante de diversas informações surgidas no curso das investigações da queda da aeronave Cessa 560XL, cuja queda resultou na morte de sete pessoas, entre elas o candidato **EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**, irmão do ora representante, nos termos a seguir aduzidos na presente:

**REPRESENTAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE MEDIDA
JUDICIAL DE PRODUÇÃO DE PROVAS E PARA A ADOÇÃO
DE MEDIDAS NO INTUITO DE IMEDIATA RESTAURAÇÃO
DOS DANOS TERRESTRES E PAGAMENTOS DE SEGUROS
DAS VÍTIMAS**

Com fundamento nos artigos 3º, 5º, 21, XII, "c" e 127, 129, I, III, VI e VIII, todos da Constituição Federal, bem como ao art. 21, do Decreto nº 5910/2006 (Convenção de Montreal) requer-se ao Ministério Público sejam tomadas as providências cabíveis.



I - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O Representante pugna, desde já, pelo reconhecimento e fixação desta Justiça Federal como órgão competente para processar e julgar eventuais crimes relacionados à queda aeronave Cessna 560XL, prefixo PR-AFA em 13 de agosto de 2014, e que, lamentavelmente, ocasionou a morte de todos os tripulantes.

Sobre o caso, o Representante registra ter conhecimento da existência da **Notícia de Fato nº 1.34.012.000576/2014-16**, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em Santos/SP, para apurar as causas do citado acidente aéreo.

Como se vê, há urgência na apuração da verdade real dos fatos envolvidos no acidente supramencionado, inclusive, objetivando a sua repercussão nas esferas cível e penal.

Registre-se que, diante de diversas informações surgidas no curso das investigações, múltiplas podem ser as causas da queda da aeronave, as quais serão apuradas em investigação complexa, envolvendo órgãos do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, existindo a necessidade de se perquirir, até mesmo para negá-los, sobre a ocorrência dos crimes de homicídio, inclusive na modalidade culposa, e atentado contra a segurança dos meios do transporte aéreo.

Pelas razões expostas, **manifesta-se o Representante pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal**, eis que fatos, ora sob apuração, noticiam supostos crimes que ofendem o serviço público federal, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea "c", da Constituição Federal, e portanto, são de competência federal a investigação, o processo e o julgamento dos crimes que provocaram ou contribuíram, direta ou indiretamente, para a queda de avião, seja porque implicam ofensa direta a serviço e interesse da União, seja porque a consumação de tais crimes ocorre a bordo de aeronave.

A Constituição Federal, ao definir a competência da Justiça Federal, precisamente em seu art. 109, assim dispôs:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

[...]

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

Da leitura do dispositivo acima reproduzido, máxime no que toca ao inciso IV, claramente se denota que, para definir a competência federal, necessário verificar o cometimento de infração penal que, ao menos em tese, tenha sido praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Portanto, em primeiro passo e observando inicialmente a norma contida no inciso IV, inegável que é do interesse da União a investigação, o processo e o julgamento de eventuais infrações penais relacionadas com a queda de aeronave que, inclusive, provocou, lamentavelmente, a morte de todos os passageiros.

Isto porque compete exclusivamente à União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão e permissão, a navegação aérea", conforme art. 21, inciso XII, alínea "c", da Constituição Federal.

Além disso, o art. 12 do Código Brasileiro de Aeronáutica, dispõe que a navegação aérea, os assuntos atinentes a aeronave, bem como os serviços relacionados, direta ou indiretamente, aos vôos, são atribuições do Ministério da Aeronáutica, órgão federal, nos seguintes termos:

Art. 12. Ressalvadas as atribuições específicas, fixadas em lei, submetem-se às normas (artigo 1º, § 3º), orientação, coordenação, controle e fiscalização do Ministério da Aeronáutica:

I - a navegação aérea;

[...]

IV - a aeronave;

[...]

VI - os serviços, direta ou indiretamente relacionados ao vôo.

Ora, sendo da competência exclusiva da União explorar e controlar a navegação aérea, não precisa divagar muito para se inferir que o evento que termina por ocasionar a morte de várias pessoas, bem como macular a segurança do transporte aéreo, é de interesse da União.

Vê-se, pois, que a competência federal está plenamente firmada, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Todavia, não apenas por este motivo a competência federal se configura no presente caso.

Como se não bastasse o imperativo previsto no inciso IV, mais adiante, o inciso IX do mesmo dispositivo também firma a competência da Justiça Federal nos casos de crimes em tese cometidos a bordo de aeronave, como foi justamente o caso.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar conflito de competência sobre situação análoga, decidiu pela competência da Justiça Federal.

No julgado que definiu a competência do processo para investigação do acidente que culminou na queda do avião da companhia aérea Gol Linhas Aéreas, após colisão com o Jato Executivo Legacy 600, prefixo N600XL, pertencente à empresa americana Excel Air Service, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com fundamentação bastante elucidativa e que bem se aplica ao presente caso, assim pronunciou-se:

"[...]

Verifica-se, pelo que até agora se tem de notícia a respeito das investigações realizadas, que qualquer que seja o resultado final, no tocante à prática, em tese, de algum ilícito penal, seja ele doloso ou culposos, a competência será da Justiça Federal, nos termos do que dispõe o art. 109, incisos IV e IX da Lei Maior.

Com efeito, o tipo penal provisoriamente capitulado pelo Ministério Público, qual seja, aquele previsto no art. 261 do Código Penal, tem como bem tutelado o transporte aéreo, cuja exploração, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, incumbe à União, ex vi do disposto no artigo 21, XII, "c", da Constituição Federal. E, independentemente de restar, em tese, caracterizada a modalidade culposa ou dolosa, a competência será sempre da Justiça Federal, por força do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

O mesmo raciocínio se aplica para o caso de ficar apurada a prática de crime a bordo de aeronave, porquanto estabelece o art. 109, IX, da Constituição, que a Justiça Federal é competente para processar e julgar tais infrações penais.

É, pois, inteiramente aplicável ao presente caso o precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal, mencionado pela Subprocuradora-Geral da República, subscritora do parecer de fls. 31/39, no sentido de que:

"É da jurisprudência do STF que, para o fim de determinação de competência, a incidência do art. 109, IX, da Constituição, independe da espécie do crime cometido 'a bordo de navios ou aeronaves', cuja persecução, só por isso, incumbe por força da norma constitucional à Justiça Federal." (HC 85.059-6/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 22.2.2005).

Verifica-se, assim, que no presente caso a competência deve ser fixada com base na Constituição, sendo, pois, absoluta da Justiça Federal, em obediência ao critério da Justiça competente para a fixação do juiz natural para a causa.

Como é sabido, a Lei Maior estabelece a chamada competência de justiça, ou como querem alguns, competência de jurisdição, ou competência em razão da matéria, fixando o âmbito de atuação "dos órgãos que compõem cada sistema integrado e autônomo de órgãos jurisdicionais especiais, as chamadas 'Justiças' especiais (Justiça Militar e Justiça Eleitoral) e comuns (a Justiça Federal e as Justiças Estaduais e local do Distrito Federal). Ao mesmo tempo que delimita o âmbito de atuação dos órgãos integrantes das chamadas justiças especiais e da justiça federal comum, a Constituição Federal implicitamente atribui aos órgãos integrantes das justiças estaduais e local do Distrito Federal a competência residual que se estende a todas as causas não incluídas entre aquelas expressamente distribuídas aos órgãos integrantes das Justiças especiais e da Justiça federal comum" (Maria Lúcia Karam, Competência no processo penal, 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 16).

E, como o caso concreto se enquadra nas hipóteses traçadas expressamente pelo art. 109 da Constituição Federal, não há como se reconhecer a competência da Justiça comum estadual, porque esta é estabelecida de forma residual.

Em sendo assim, conheço do presente conflito e declaro competente o Juízo Federal de Sinop/MT, ora suscitante.

[...]"

O conflito de competência acima referido foi assim ementado:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CRIME COMETIDO A BORDO DE AERONAVE. INFRAÇÃO PENAL PRATICADA EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, IX, E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

1. Em se tratando de crime em tese praticado a bordo de aeronave ou em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, a competência é da Justiça Federal, por força de comando constitucional.

2. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Sinop/MT, o suscitante.*

(STJ), CC 72283/MT, Rel. Ministra MARLA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2006, DJ 05/02/2007, p. 199)

Enfim, seja com fundamento no inciso IV (interesse da União em virtude de mácula no serviço de navegação aérea), seja no inciso IX (crime cometido a bordo de aeronave), ambos do art. 109 da Constituição Federal, resta evidente a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos relacionados à queda do avião bimotor, LET-410, voo 4896, da empresa Noar Linhas Aéreas S/A.

Assim sendo, reconheço a competência federal para a investigação, o processo e o julgamento de eventuais crimes que tenham provocado ou contribuído, direta ou indiretamente, para a queda de avião bimotor, LET-410, voo 4896, da empresa Noar Linhas Aéreas S/A, ocorrida na manhã do dia 13/07/2011.

Dê-se conhecimento desta decisão à autoridade policial estadual, para que encaminhe os autos do inquérito policial à Justiça Estadual, a fim de que sejam, após deliberação judicial, posteriormente remetidos a esta 13ª Vara Federal, ou, se for o caso, suscitado conflito positivo de competência.

Como se vê, resta translúcida a competência federal, eis que se encontra plenamente firmada, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

II - DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA VERDADE REAL DOS FATOS, DAS DIVERSAS INFORMAÇÕES SURGIDAS NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES.

Mister esclarecer, desde já, que diante de inúmeras possibilidades que poderiam ter contribuído para a queda da aeronave Cessna 560XL, prefixo PR-AFA em 13 de agosto de 2014, dentre elas, apenas para exemplificar: i) seria eventual colisão com um veículo aéreo não-tripulado (VANT) que estaria em voo naquela data; ii) eventual erro de projeto da aeronave de responsabilidade da fabricante Cessna; iii) possível falha mecânica e defeito da caixa preta também de responsabilidade da fabricante Cessna. iv), falhas na base aérea de Santos/Guarujá ao autorizar o pouso e na inoperância ou falha no sistema utilizado pelo aeroporto de auxílio de navegação.

Registre-se que a queda do avião ocorreu por volta das 10h do dia 13 de agosto, em um bairro residencial de Santos. O candidato Eduardo Henrique Accioly Campos, ora irmão do Representante, tinha uma agenda de campanha na cidade.

A Aeronáutica informou em nota que o avião decolou do aeroporto Santos Dumont, no Rio de Janeiro, com destino ao aeroporto de Guarujá, também no litoral. *"Quando se preparava para pouso, o avião arremeteu devido ao mau tempo. Em seguida, o controle de tráfego aéreo perdeu contato com a aeronave"*.

Além de Eduardo Henrique Accioly Campos, outras 6 (seis) pessoas estavam na aeronave: Alexandre Severo Silva, fotógrafo; Carlos Augusto Leal Filho (Percol), assessor; Geraldo Magela Barbosa da Cunha, piloto; Marcos Martins, piloto; Pedro Valadares Neto e Marcelo de Oliveira Lyra.

De outra banda, a Polícia Federal (PF) enviou 06 (seis) peritos para o município de Santos/SP a fim de trabalhar na apuração da causa do acidente. Aeronáutica e Polícia Civil também vão investigar.

CONTUDO, FAZ-SE NECESSÁRIA A INSTAURAÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS JUDICIAL, UMA VEZ QUE ESTÁ ENVOLVIDO NO ACIDENTE UMA BASE MILITAR DA AERONÁUTICA E ESTA NÃO PODE SE AUTO INVESTIGAR. CERTAMENTE, UM PROCEDIMENTO JUDICIAL DE PRODUÇÃO DE PROVAS TERÁ MAIOR ISENÇÃO PARA A CORRETA APURAÇÃO.

III - DA NECESSIDADE DA IMEDIATA REPARAÇÃO DO DANO, INDEPENDENTEMENTE DAS AÇÕES CÍVEIS E REGRESSIVAS FUTURAS.

A presente representação tem o intuito também para que se solicite à fabricante **CESSNA**, ante a teoria do risco do empreendimento, que é mais ampla que a teoria da culpa, bem como as EMPRESAS SEGURADORAS envolvidas no caso e, subsidiariamente, à **UNIÃO FEDERAL** (falha na base aérea de Santos/SP), que reparem os danos do acidente de **forma imediata**, independentemente de futuras ações cíveis e regressivas, o que possibilita a legislação sobre a matéria (adiantamento de despesas, cf. art. 28), especialmente a Convenção de Montreal, tudo com o fito de minorar o dano existente.

Destaque-se que as seguradoras têm que pagar os sinistros das vítimas do acidente, cabendo eventualmente ações regressivas, se couber.

Contudo, faz-se necessário a adoção de medidas administrativas e judiciais por parte do Ministério Público Federal para viabilizar tal reparação de forma célere.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer ao Ministério Público Federal que sejam tomadas as providências cabíveis, no sentido de promover medida cautelar de produção antecipada de prova e as demais pertinentes para a imediata reparação dos danos, independentemente das ações cíveis e regressivas futuras.

Requer a intimação do Representante para acompanhar e atuar em todas as fases do processo, na condição de terceiro interessado, sempre no prazo legal, caso lhe aprouver, informando-o dos andamentos dos feitos na Rua do Chacon, nº 335 – Casa Forte – Recife-PE, Fone: 81 -3441-9080 – CEP: 52061-400 - CAMPOS ADVOGADOS S/C.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
De Recife-PE para Santos-SP, 08 de setembro de 2014.

ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS
OAB/PE 12.310

AMARO CÂMARA FILHO
OAB/PE 26.083